CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGOEIRA

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 099996.000047/2023-70

RECORRENTES: JL Nunes de Souza- ME.

Segtrack Segurança Eletrônica e Serviços Inteligentes Ltda.

EMENTA: recurso contra a decisão da Pregoeira em habilitar a pessoa jurídica Sorocaba Service System Terceirizados Ltda. Alegações de que a pessoa jurídica declarada vencedora não teria comprovado os requisitos de habilitação contidos na Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 00001/2023.

ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES:

As recorrentes JL Nunes de Souza- ME, (1184823) e Segtrack Segurança Eletrônica e Serviços Inteligentes Ltda. alegaram que a pessoa jurídica Sorocaba Service System Terceirizados Ltda., declarada vencedora, não teria comprovado os requisitos de habilitação contidos na Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 00001/2023.

I - RELATÓRIO:

Em suas razões, a recorrente JL Nunes de Souza- ME, (1184823) argumenta sobre a proposta do preço apresentada pela Sorocaba Service System Terceirizados Ltda., com:

a) submódulo, referente ao 13° salário e adicional de férias letra B (adicional de férias) no percentual de 2,78%;
b) submódulo 2.2 - encargos previdenciários (GPS), FGTS e outras contribuições letra C (Seguro acidente de trabalho – RATXFAP) no percentual de 1,5%;
c) MÓDULO 6: custos indiretos, tributos e lucro letra C.3 (ISS) no percentual de 2% (1184820).

Questiona que a proposta ofertada pela vencedora seja analisada "*pela equipe técnica",* tendo aquela que comprovar os valores apresentados, pois o RAT segundo a atividade da empresa seria de 2% e que as férias e adicional de férias, segundo a Convenção Coletiva do DF/2023, seria de 12,10%.

Em relação a recorrente Segtrack Segurança Eletrônica e Serviços Inteligentes Ltda., esta aduziu também a irregularidade do percentual de 2% apresentado pela Sorocaba Service System Terceirizados Ltda., requerendo a desclassificação desta.

Não houve interposição de contrarrazões.

II – DECISÃO DA PREGOEIRA

As recorrentes, JL Nunes de Souza- ME. e Segtrack Segurança Eletrônica e Serviços Inteligentes Ltda., insurgem-se contra decisão desta Pregoeira em declarar a pessoa jurídica Sorocaba Service System Terceirizados Ltda. como vencedora do certame.

Algumas das razões invocadas pelas recorrentes se mostram pertinentes, merecendo acolhida, vejamos:

A recorrente JL Nunes de Souza- ME tem razão ao questionar o percentual do adicional de férias utilizado pela Sorocaba Service System Terceirizados Ltda, qual seja, 2,78% -submódulo 2.1, B, já que em conformidade à Instrução normativa n° 5, de 26 de maio de 2017, anexo XII, item 14, a alíquota correta seria de 12,10%, nesses termos:

> **"RESERVA MENSAL PARA O PAGAMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTAS PERCENTUAIS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO**
>
> **ITEM**
>
> **(...)**
>
> **Férias e 1/3 Constitucional** **12,10% (doze vírgula dez por cento)**

E ainda haveria razão quando ambas as recorrentes questionam a alíquota de 2%, referente ao ISS (módulo 6, letra C.3), já que pelo Decreto 25.508, de 19 de janeiro de 2005, art. 38, I que *regulamenta o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS*, o percentual correto seria de 5%.

Quanto aos questionamentos referentes ao submódulo 2.1, letra A -13° salário e submódulo 2.2 - encargos previdenciários (GPS), FGTS e outras contribuições, estes não merecem prosperar, pois não foi explicitada qual a discordância em relação à porcentagem apresentada pela Sorocaba Service System Terceirizados Ltda.

Em relação ao submódulo 2.2, letra C (Seguro acidente de trabalho – RATXFAP) no percentual de 1,5%, informamos, baseado na Informação da Unidade Contábil e Financeira do CFN que a RAT, referente ao CNAE 81.21-4-00- limpeza em prédios e domicílios, que a alíquota seria de 3%, consoante o previsto no anexo I da Instrução Normativa RFB n° 210, de 17 de outubro de 2022. Sendo necessário para verificação a apresentação da alíquota do FAP para composição dos percentuais. Dessa forma, este questionamento não tem fundamento.

É patente que o escopo maior de qualquer licitação é justamente o de obter a melhor proposta para a Administração. Destarte, a menos que o vício seja robusto e substancialmente relevante, deve-se, em regra, procurar recepcionar documentos que atestem a idoneidade da empresa em contratar com a Administração digam-se, as exigências técnicas impostas pela Administração não podem ser um fim em si mesmas, mas, ao revés, devem ser erigidas de forma a cercar de segurança a futura avença firmada com a Administração, garantindo que a mesma irá se proceder adequadamente.

É cediço que o procedimento licitatório é rigorosamente formal, consoante disposto pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/93, sendo obrigatória à legalidade do certame a estrita observância das normas editalícias, assim como aos princípios e regras estabelecidas pela Lei nº 8.666/93.

Desta forma, uma vez recebidas as propostas, as partes envolvidas estão vinculadas ao ato convocatório, consoante art. 3º, da Lei nº 8.666/93, *in verbis:*

> "Art. 3º A **licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. " (Destaques nossos)

Em linhas gerais, a vinculação ao instrumento convocatório determina que o edital é a norma que rege todo o procedimento, do início ao fim, sendo o seu cumprimento uma garantia de respeito da Administração aos princípios da legalidade e da isonomia de tratamento aos licitantes.

Citamos algumas ementas do eg. Tribunal de Contas da União, extraídas da 4ª Edição de Orientações e Jurisprudência da Corte de Contas, Licitações & Contratos, de 2010, *verbis*:

> O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. **Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido.** (...) Acórdão 2211/2008 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator) "

> "A Administração não pode descumprir, por força do disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/1993, **as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sendo que qualquer modificação dos critérios inicialmente fixados no ato convocatório exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, *ex vi* do art. 21, § 4º, da mesma Lei nº 8.666/1993**. Acórdão 2014/2007 Plenário (Sumário) ".

Nesta esteira de raciocínio, consubstancia-se razoável inabilitar a pessoa jurídica Sorocaba Service System Terceirizados Ltda, por não preencher os requisitos de habilitação contidos na Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 00001/2023; anexo XII, item 14 da Instrução normativa n° 5/20172017, e art. 38, I do Decreto 25.508/2005.

III - CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação supra, e no Parecer em Recurso nº 06/2023 CFN-UJ exarado pela Unidade Jurídica do CFN, que adoto como razões de decidir, esta Pregoeira decide, **ADMITIR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Segtrack Segurança Eletrônica e Serviços Inteligentes Ltda. e no que se refere ao recurso da JL Nunes de Souza- ME, **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, conforme justificativas expostas, remetendo-se à autoridade superior para exame das razões aqui contidas.

Brasília (DF), 16 de junho de 2023.

RITA FRANÇA DA SILVA
Pregoeira